



## **AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS E A LEI 9.795/99: A aplicação da política nacional de educação ambiental nas escolas brasileiras**

**Francisco Delzymar Dias**

*Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)*

*delzymar@yahoo.com.br*

### **RESUMO**

Com a ampliação das discussões referentes às questões ambientais, surgem diversos projetos que tentam encaixar a obrigatoriedade da disciplina de Educação Ambiental nas escolas brasileiras. A lei 9.795/99 regulamenta a chamada Política Nacional de Educação Ambiental, onde define que a mesma deve ser trabalhada a partir do enfoque humanista, de maneira holística e que contenha em seu centro princípios como democracia e participação. A criação de uma Base Nacional Curricular Comum intensifica esse debate, envolvendo a Educação como um todo, o Direito e o seu processo legislativo e a necessidade de se discutir mais sobre o Meio Ambiente nas escolas brasileiras, independentemente de se ter um espaço formal curricular específico. A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa é o método hermenêutico histórico-jurídico

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental; Educação; Interdisciplinaridade.

### **1 - INTRODUÇÃO**

A educação é, sem dúvida, uma das formas mais relevantes de intervenção no mundo. Quando tratamos das questões ambientais, esse tema se torna ainda mais relevante, haja vista a necessidade da aplicação de uma visão holística a prática pedagógica e docente no cotidiano.

O Direito vinculado a Educação Ambiental não é utilizado apenas como um campo dogmático de criação de regras, normas e condutas a serem seguidas coletivamente, mas se coloca como uma maneira de sistematizar, através de diretrizes curriculares, as diversas possibilidades de criação de medidas ambientalmente sustentáveis a ser utilizadas nas diversas vertentes da educação formal e não-formal. Existe uma necessidade de criação de uma estrutura global para a educação ambiental, sem deixar de lado as especificidades regionais.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como a Política Nacional de Educação Ambiental, criada a partir da lei 9.795/99, pode criar possibilidades concretas de redução dos impactos ambientais provocados pela ação direta do homem na natureza, tendo a educação como grande vetor de transmissão desse conhecimento.



Quanto aos objetivos específicos pretende-se: Discutir a aplicação da Política Nacional de Educação Ambiental aliado a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promover um debate no sentido de ampliar a conscientização para a importância de se trabalhar a Educação Ambiental de acordo com uma visão necessariamente holística e, por fim, apresentar uma proposta pedagógica de abordagem onde o educando possa estar vinculado a uma política pública permanente, que o leve a ter plena consciência de seu relevante papel social no desenvolvimento de ações ambientais de caráter local, regional e global.

## **2 - METODOLOGIA**

A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa está ligada ao método hermenêutico histórico-jurídico, onde as normas devem ser interpretadas a partir de um conjunto, de acordo com a evolução do fenômeno estudado em sua relação espaço/tempo/prática e suas implicações na interdisciplinaridade. O procedimento metodológico utiliza-se de uma ampla pesquisa na legislação constitucional e infraconstitucional, também em diversas doutrinas, além de uma vasta bibliografia especializada em Educação Ambiental, Direito e Meio Ambiente.

## **3 – RESULTADOS E DISCUSSÃO**

De acordo com o exposto, surge então a seguinte problemática: Teríamos uma eficácia maior no tocante à aplicabilidade dos pressupostos da Lei 9.795/99 se a Educação Ambiental fosse incorporada como disciplina obrigatória no currículo escolar?

É importante ressaltar que a Lei 9.795/99 estabelece as orientações pertinentes a Educação Formal e Não – Formal. Ou seja, a Política Nacional de Educação Ambiental leva em consideração as discussões no interior do ensino regular formal, seja na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio, na educação superior, especial ou profissional, além da educação de jovens e adultos, de uma maneira que esteja presente em todos os níveis uma prática educativa integrada, contínua e permanente.

A legislação está em total consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, não limitando o processo educativo a um espaço delimitado formal, seja em uma sala de aula clássica ou na escola como um todo. O Art. 13 da Lei 9.795/99 destaca a Educação Ambiental Não-Formal. Segundo ela,



Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

A educação formal é desenvolvida nos espaços escolares pré-determinados. O agente principal nessa modalidade é o professor, que coordena as ações explicativas levando em consideração as Diretrizes Curriculares com o objetivo de estabelecer, de acordo com suas estratégias, uma relação direta de ensino-aprendizagem. Quando pensamos sobre o processo educativo, a primeira e, muitas vezes, única imagem que nos vem a cabeça é exatamente essa: salas, carteiras, alunos e professores, praticando uma sequência normativa de atitudes combinadas e ensaiadas, com um roteiro muitas vezes bem previsível.

O processo educativo através dos espaços não-formais vem ganhando cada vez mais espaço, haja vista a cobrança de novas atitudes metodológicas nas escolas brasileiras. O jovem, público majoritário em nossa estrutura, já ingressa no sistema educacional dotado de milhares de informações sobre o mundo e seu funcionamento. Outras atividades formativas podem ser desenvolvidas e adquiridas em novos espaços, ampliando as habilidades e competências a serem agregadas. Segundo CARNEIRO (2015, p. 49), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Envolve a noção mais elástica de espaços de aprendizagem. Retira, portanto, a ideia de escola enquanto delimitação espacial e prevê a possibilidade de se trabalhar com formas alternativas de aprendizagem, desencarnadas, portanto, da geografia da escola. Esta possibilidade é relevante sob o ponto de vista social. Seja porque oportuniza o crescente envolvimento de pessoas e instituições no processo educativo, seja porque, no Brasil, confunde-se escola com construção escolar.

Paulo Freire é um dos nossos maiores educadores. Legalmente constituído pela lei nº 12.612/2012 como patrono de nossa educação, nos dá uma contribuição incrível a essa discussão ao questionar o aproveitamento da realidade social vivida pelos alunos no processo de aprendizagem. Segundo FREIRE (1996, p. 30),



Por que não aproveitar a experiência que têm os alunos de viver em áreas da cidade descuidadas pelo poder público para discutir, por exemplo, a poluição dos riachos e dos córregos e os baixos níveis de bem-estar das populações, os lixões e os riscos que oferecem à saúde das gentes. Por que não há lixões no coração dos bairros ricos e mesmo puramente remediados dos centros urbanos?

São diversas as possibilidades didáticas para o desenvolvimento de um trabalho amplo, seja interdisciplinar ou multidisciplinar. O caminho que a criança percorre de casa para a escola pode se materializar como um mundo infinito de oportunidades para fazer uma leitura de mundo de acordo com sua realidade, sendo orientado no tocante as potencialidades e especificidades do lugar que é seu espaço natural. Ler o mundo é buscar uma posição de entendimento quanto aos fenômenos ambientais, culturais, políticos e sociais, seja no âmbito local, regional ou global, contribuindo para o surgimento de uma visão crítica pessoal, livre e independente desses aspectos. CALLAI (2000, p. 94) diz que

O olhar espacial supõe desencadear o estudo de determinada realidade social verificando as marcas inscritas nesse espaço. O modo como se distribuem os fenômenos e a disposição espacial que assumem representam muitas questões, que por não serem visíveis têm que ser descortinadas, analisadas através daquilo que a organização espacial está mostrando.

Esse incentivo legal existe para estimular uma interação entre esses dois aspectos, sendo que as boas práticas relacionadas à Educação Ambiental sejam desenvolvidas conjuntamente, seja através de campanhas educativas nos meios de comunicação de massa e redes sociais ou a sensibilização ambiental de agricultores para que possam integrar em suas atividades agrícolas práticas que sejam ambientalmente sustentáveis.

O parágrafo 1º do art. 10 da Lei 9.795/99, traz um aspecto interessante ao determinar que “A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino”. Essa determinação vai de encontro aquele rito legislativo natural de querer empurrar na lista de disciplinas obrigatórias a serem implementadas todos os temas que a sociedade ou o legislador acha importante ou essencial. Atualmente existem centenas de projetos em diversas casas legislativas que tentam implementar novas disciplinas obrigatórias como Direito Constitucional, Ética, Cidadania, Educação no Trânsito, Ensino de Música, das Artes Plásticas e Cênicas, Dança e claro, Educação Ambiental, liderando as pedidas de inclusão no currículo, mesmo com a proibição expressa na Lei que regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental.

A não inclusão da Educação Ambiental como disciplina formal na educação básica, segue uma ideia lógica de que o tema deve ser abordado tendo como princípios básicos o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.

O enfoque humanista da Educação Ambiental tem como ponto central o aluno e suas diversas possibilidades de aprendizagem. Tem como um dos pontos centrais o autoconhecimento a partir da vivência e das experiências humanas. A escola é o espaço onde são oferecidas condições para que o aluno possa ter a plena consciência de quais temas despertam seus interesses, chegando inclusive a ajudar na montagem dos programas e atividades a serem desenvolvidas.

A concepção e o enfoque holístico da Educação Ambiental é consequência natural na vivência em um mundo globalizado. O tema é amplo e deve ser abordado como conteúdo em todas as discussões que envolvem a vida, a natureza e os diversos modos de produção existentes ao longo da nossa história. Segundo BONILLA (2015, p.2)

O enfoque holístico é uma forma de pensar, sentir e agir, e especialmente trata da seleção de problemas e fixação de objetivos segundo uma nova ótica, na qual o que interessa é o conjunto e não cada componente isolado. Este enfoque pretende superar a visão do mundo que nos legaram Descartes e Newton, entre outros, caracterizada pelo reducionismo (redução dos fenômenos às suas partes ou componentes básicos) e pelo mecanicismo (todos os fenômenos podem ser explicados mecanicamente) e substituí-la por outra, centrada no expansionismo (dar ênfase ao todo, sem descuidar as partes)

Democracia e participação são elementos cada vez mais presentes em todas as questões educacionais, seja na eleição direta de gestores escolares ou até na possibilidade real de participar de decisões sobre programas e conteúdos a serem ministrados em sala. Uma das escolas que funcionam a partir desse modelo de participação direta na elaboração do currículo é a Escola da Ponte. Tendo como referência o educador José Pacheco, um dos métodos que fazem dessa escola uma grande referência no ensino-aprendizagem é a possibilidade de, quinzenalmente, os próprios alunos, juntamente com pais e professores, escolherem os conteúdos a serem abordados nos espaços de aprendizagem. No Brasil, essa ideia é defendida pelo educador Rubem Alves, falecido recentemente. Ele divulgou os princípios desse novo jeito de aprender e ensinar através do livro *A Escola que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir*, publicado em 2001.



No interior do Programa Nacional de Educação Ambiental (2015, p.3), temos dois trechos que retratam a importância da temática. No primeiro trecho, já na abertura do documento, um poema de Cora Coralina que fala cooperação entre os semeadores com objetivo de garantir um equilíbrio social e produtivo.

Saiu o semeador a semear. Semeou o dia todo e a noite o apanhou ainda com as mãos cheias de sementes. Ele semeava tranquilo, sem pensar na colheita porque muito tinha colhido do que outros semearam. (BRASIL, 2005)

Em um segundo momento do documento, fala-se sobre a participação social como garantia democrática nas estratégias e decisões políticas sobre as questões ambientais.

A democracia e a participação social permeiam as estratégias e ações – sob a perspectiva da universalização dos direitos e da inclusão social – por intermédio da geração e disponibilização de informações que garantam a participação social na discussão, formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas ambientais voltadas a construção de valores culturais comprometidos com a qualidade ambiental e a justiça social; e de apoio à sociedade na busca de um modelo socioeconômico sustentável. A participação e o controle social destinam-se ao empoderamento dos grupos sociais para intervirem, de modo qualificado, nos processos decisórios sobre o acesso aos recursos ambientais e seu uso. Neste sentido, é necessário que a educação ambiental busque superar assimetrias nos planos cognitivos e organizativos, já que a desigualdade e a injustiça social ainda são características da sociedade. Assim, a prática da educação ambiental deve ir além da disponibilização de informações. (BRASIL, 2005)

O teólogo Leonardo Boff (2015) traz a melhor definição para a importância da democratização das decisões em todas as esferas. Segundo ele, “A democracia é seguramente o ideal mais alto que a convivência social historicamente elaborou. O princípio que subjaz à democracia é este: o que interessa a todos deve poder ser pensado e decidido por todos”.

Outro aspecto essencial nessa discussão é a Base Nacional Curricular Comum, proposta que tenta trazer uma orientação nacional comum sobre quais tópicos devem ser abordados no sentido de que haja competências e habilidades básicas a todos os estudantes brasileiros.



Esse documento vem sendo construído coletivamente e vai permitir que Estados e Municípios também possam usa-lo como referência em seu currículo. A base nasce como uma referência nacional obrigatória, o que não pode ser confundido com um currículo impositivo.

Ao todo, de acordo com as discussões coletivas que orientaram a formulação de um documento inicial, foram elencadas dez competências gerais que devem prevalecer na base nacional comum. De todas essas competências, oito estão diretamente ligadas a visão holística que a Educação Ambiental sugere ao trabalhar as temáticas ambientais. O princípio que abre esse documento fala sobre a construção de uma sociedade solidária.

Valorizar e utilizar os conhecimentos historicamente construídos sobre o mundo físico, social e cultural para entender e explicar a realidade (fatos, informações, fenômenos e processos linguísticos, culturais, sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e naturais), colaborando para a construção de uma sociedade solidária. (BRASIL, 2016. p. 18)

Esse princípio pode nortear uma importante discussão sobre dezenas de temas ligados ao Meio Ambiente. Entre eles pode abordar o aquecimento global e seus impactos no cotidiano nacional, regional e local. Podemos estimular o aluno a perceber quais os reais efeitos desses fenômenos no cotidiano das cidades, na produção agrícola, no aumento do deslocamento de pessoas da zona rural para a zona urbana, no aumento do valor dos alimentos ou os impactos econômicos da falta de água para a construção civil e quais os efeitos negativos do crescimento econômico desordenado. O termo sociedade solidária faz referência a um tipo de indivíduo preocupado com o impacto de suas ações individuais na coletividade.

Outro trecho interessante é o estímulo a investigação com a possibilidade de pensar hipóteses, formular e resolver problemas.

Exercitar a curiosidade intelectual e recorrer à abordagem própria das ciências, incluindo a investigação, a reflexão, a análise crítica, a imaginação e a criatividade, para investigar causas, elaborar e testar hipóteses, formular e resolver problemas e inventar soluções com base nos conhecimentos das diferentes áreas. (BRASIL, 2016. p. 18)

Imagine um grupo de alunos focados em entender a constante suspensão no fornecimento de água para a sua comunidade ou o porque dessa água não chegar com a qualidade esperada. Saneamento básico adequado é outro tópico que pode gerar diversas possibilidades pedagógicas entre diversos temas,



assim como Arborização Urbana. Esse tópico é essencial na base curricular, pois possibilita não apenas a identificação do problema, mas a possibilidade de se discutir uma intervenção direta nele. Segundo PHILLIPI JR (2004, p. 463),

A Educação Ambiental nada mais é do que a própria educação, com sua base teórica determinada historicamente e que tem como objetivo final melhorar a qualidade de vida e ambiental da coletividade e garantir a sua sustentabilidade. Isso significa que é obrigatório que o educador ambiental conheça e compreenda a história da educação, e os pensamentos pedagógicos aí gerados. Seja capaz de escolher as melhores estratégias educativas para atar sobre os problemas socioambientais e, com a participação popular, tente resolvê-los.

Outro ponto essencial que está presente na tentativa de criação da base curricular comum é a utilização das tecnologias de comunicação. Como vimos ao longo do trabalho, a Educação Ambiental deve ser trabalhada de maneira holística, o que torna o tema mais interessante e aumenta as possibilidades de intervenção didática. Com isso, a utilização das redes sociais, por exemplo, pode dar uma amplitude maior a quem se propõe a ensinar ou aprender.

Dois princípios falam diretamente sobre a importância do cuidado com o Meio Ambiente nas relações de ensino-aprendizagem. O primeiro faz uma relação excepcional entre Educação Ambiental e Direitos Humanos. Nossa Constituição Federal, em seu artigo 225, ao afirmar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição *sine qua non* para se chegar à sadia qualidade de vida, traz uma condição básica de sobrevivência e equipara esse direito a outros direitos fundamentais elencados em nossa carta maior, como saúde, educação ou as diversas garantias de liberdade. RODRIGUES (2002, p. 51) define meio ambiente a partir da seguinte concepção:

A expressão não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente, mas, pelo contrário, vai além, para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, abrigo e regência de todas as formas de vida existentes nesse ambiente.

O documento que estabelece a necessidade de uma Base Curricular Comum e cita a necessidade da consciência socioambiental faz referência direta a atuação em ambos os níveis, seja local, regional ou global.



Argumentar com base em fatos, dados e informações confiáveis, para formular, negociar e defender ideias, pontos de vista e decisões comuns que respeitem e promovam os direitos humanos e a consciência socioambiental em âmbito local, regional e global, com posicionamento ético em relação ao cuidado de si mesmo, dos outros e do planeta. (BRASIL, 2016)

A última referência da Base que cita diretamente o processo holístico na qual a Educação Ambiental pode se apoiar, metodologicamente, é aquele que fala sobre a ação e a tomada de decisões no âmbito da intervenção. Os diversos conteúdos trabalhados precisam estimular o educando a usar ferramentas que possibilitem a intervenção direta em situações-problemas a partir do conhecimento adquirido. Foi redigido de maneira objetiva para possibilitar um entendimento claro a respeito da necessidade de se discutir educação sobre princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários.

NALINI (2005, p. 293) entende que:

O processo da educação ambiental não pode ser reduzido à inclusão de uma nova disciplina ou currículo da escolaridade convencional. Um projeto mais abrangente precisa permear toda e qualquer iniciativa do processo de educação continuada, pois é dirigido a cada pessoa, esteja ou não submetida à escolarização. Proteger a natureza precisa ser tarefa permanente de qualquer ser pensante. Aprender a conhecê-la e a respeitá-la pode levar toda uma vida. Não há limite cronológico, em termos de educação ambiental, para que todos nos consideremos seres educandos. Somos todos estudantes crônicos.

Dessa maneira, a criação de uma Base Curricular Comum interfere positivamente no processo de ensino-aprendizagem, haja vista que fornece uma maior segurança jurídica-educacional para aqueles sistemas que desejem ampliar ou especificar seu currículo. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já garante isso, quando, por exemplo, fala sobre o calendário escolar, no parágrafo 2º do artigo 23 quando diz que “o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino” (BRASIL, 1996).

Já no artigo 28 a LDB especifica como pode ser desenvolvido o trabalho educação em relação à população do campo, dizendo que



Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Dado o exposto, os sistemas de ensino continuarão tendo autonomia para estabelecer bases próprias na adequação de seus currículos, adaptando-os aos seus projetos políticos pedagógicos e, no caso da educação Ambiental, respeitando e estimulando as práticas de intervenção local e regional, obedecendo aos critérios holísticos e interdisciplinares das discussões referentes à temática.

#### **4 – CONCLUSÕES**

Analisou-se no trabalho a lei 9.795/99, que cria a Política Nacional de Educação Ambiental. A partir disso, integramos a discussão elementos referentes à aplicabilidade dessa legislação nas escolas brasileiras, levando em consideração as especificidades locais e regionais, atuando no sentido de reduzir os impactos ambientais provocados pela falta de uma conscientização adquirida na relação de intervenção do homem na natureza.

Verificou-se que a Educação é a grande porta de entrada para que haja uma política pública ambiental eficiente, respeitando os princípios do Direito aplicado ao Meio Ambiente, entendendo que, através do trabalho escolar integrado, seja interdisciplinar ou multidisciplinar, temos condição efetiva de garantir uma cidadania ambiental plena, preconizada pelo artigo 225 da Constituição Federal e garantindo a possibilidade de um ambiente ecologicamente equilibrado.

De acordo com as discussões apresentadas, detectamos que a análise da legislação ambiental em conjunto com as Diretrizes Curriculares Nacionais e a Base Nacional Curricular Comum apontam para um caminho onde devemos reforçar a ideia de que a Educação Ambiental deve estar presente em todos os procedimentos didáticos disponíveis, sendo condição determinante para a criação de uma consciência individual e coletiva que favoreça a constituição de um meio ecologicamente equilibrado, sem que seja preciso, necessariamente, a criação de uma disciplina específica que verse sobre tal tema.



## 5 - REFERÊNCIAS

ALVES, Rubem. A escola com que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir. 11 ed. São Paulo: Papirus, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

\_\_\_\_\_. Programa Nacional de Educação Ambiental. 3 ed. Brasília, 2005. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/\\_arquivos/pronea3.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/pronea3.pdf). Acesso em 26/05/2017.

\_\_\_\_\_. Base Nacional Curricular Comum. Brasília, 2016. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_publicacao.pdf](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_publicacao.pdf). Acesso em 23/05/2017.

BONILLA, José A. Educação Ambiental num contexto holístico como elemento básico na formação em administração: Proposta de criação da disciplina administração e meio ambiente. Disponível em: ["http://www.angrad.org.br/\\_resources/files/\\_modules/producao/producao\\_482\\_201212051834228e9c.pdf"](http://www.angrad.org.br/_resources/files/_modules/producao/producao_482_201212051834228e9c.pdf). Acesso em 29/05/2017.

BOFF, Leonardo. Um design ecológico para a democracia. Disponível em <http://ideiaweb.org/?p=973>>. Acesso em 29/05/2017.

CARNEIRO, Moaci Alves. LDB Fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo. 23 ed. Revisada e ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.



**COPRECIS**  
CONGRESSO NACIONAL DE  
PRÁTICAS EDUCATIVAS

CALLAI, H. Estudar o lugar para compreender o mundo. In: CASTROGIOVANNI, A. C. (Org.). Ensino de geografia: práticas e textualizações no cotidiano. Porto Alegre: Mediação, 2000.

FREIRE, P. Pedagogia da autonomia. 28 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. ABC dos Direitos Humanos. Leme: J. H. Mizuno, 2006.

NALINI, Renato. Justiça: aliada eficaz da natureza. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento. 5. ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê - Autores Associados, 2005.

PHILIPPI Jr.; ROMERO, Marcelo de; BRUNA; Gilda Collet. Curso de Gestão Ambiental. São Paulo: Manole, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Instituições de Direito Ambiental. Vol. 1. Ed. Max Limonad, 2002.